

PARECER N.º 858/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 4299-FH/2022

I – OBJETO

1.1. Em 03.11.2022, a CITE recebeu da entidade empregadora **XXXXX**, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, **XXXXX**.

1.2. Por carta recebida pela entidade empregadora em 21.09.2022, a trabalhadora apresentou o seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de um menor nascido em 20.08.2021, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário compreendido entre as 9h e as 17h, com intervalo de descanso entre as 13h e as 14h.

1.4. Na sequência deste pedido, por correio registado de 21.10.2022 e recebido pela trabalhadora em 26.10.2022, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa.

1.5. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, recebido pela entidade empregadora em 21.09.2022, reúne os requisitos legais dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, teria de notificar a trabalhadora da intenção de o recusar¹.

¹ De referir que no seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado em 21.09.2022, a trabalhadora declara expressamente que vive em comunhão de mesa e habitação com o seu filho, declaração essa que é bastante para cumprimento do requisito previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Quanto à Declaração emitida pela creche, a

1.6. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento em 21.09.2022, a entidade empregadora teria de responder até 11.10.2022 e só o fez em 21.10.2022.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso o empregador não comunique a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora **XXXXX**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares **XXXXX**, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

sua junção é facultativa, não permitindo protelar o cumprimento do prazo imperativo de 20 dias previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.